



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 18 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.481

Recurso nº: 100.583 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: DIVIBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

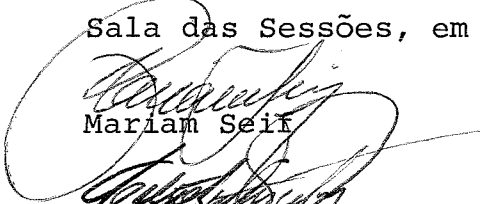
Recorrida : DRF EM MANAUS (AM)

LEVANTAMENTO FISCAL - A contestação exige demonstração do erro efetivo do Fisco, não servindo meras alegações desprovidas de sustentação.

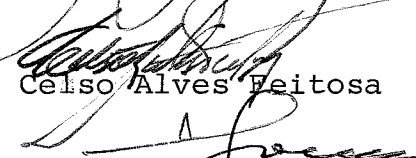
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVIBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1992

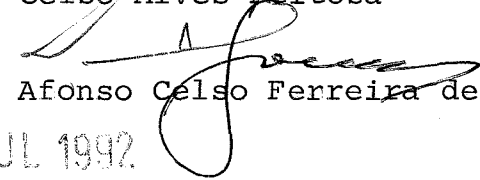

Marian Seif

Presidente


Celso Alves Feitosa

Relator

VISTO EM
SESSÃO DE:


Afonso Celso Ferreira de Castro Procurador da Fazenda Nacional

09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL . Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/009.419/90-81

RECURSO Nº: 100.583

ACORDÃO Nº: 101-83.481

RECORRENTE: DIVIBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter omitido receitas nos exercícios de 1987 e 1988, detectadas através de autuação do Fisco Estadual, onde os faturamentos indicados, foram superiores, nos períodos, ao declarado ao Fisco Federal.

Acusou ainda o Fisco não ter a Recorrente apresentado os livros fiscais requeridos para exame. Foram dados como infringidos os artigos 389 e 396 do RIR/80.

O reclamado pelo Fisco equivaleu a 50% dos valores tomados como omitidos, como base de cálculo do imposto.

No prazo legal apresentou a Recorrente a sua impugnação, rechaçando o método adotado pelo Fisco Federal, isto porque o levantamento segundo estimativa de vendas adotadas pelo Fisco Estadual, não encontrava amparo legal.

Disse a Recorrente que o abandono de livros e documentos como feito pelo Fisco Federal, não encontrava amparo legal, visto que devidamente consignadas as suas vendas reais em seu livro de saídas de mercadoria.

Citou jurisprudência administrativa que entendeu

Acórdão nº 101-83.481

lhe favorecia, requereu diligência para constatação dos dados de seu efetivo faturamento, enquanto propugnou pelo afastamento da tributação com base em mera presunção.

Em razão do pedido de diligência, procedida esta, constatou o Fisco Federal, após exame do livro de saídas de mercadorais da Recorrente, que os dados tomados pelo Fisco Estadual e pelo próprio, conferiam exatamente com o lançamento impugnado, jogando por terra toda a defesa. Juntou cópia do livro registro de saídas.

A decisão recorrida manteve a exigência tão só quanto ao exercício de 1987, vez que em decorrência da diligência emergira só naquele ano (fls. 59) a omissão, a qual passava a ser de Cz\$ 3.179.606,70. Concluiu perfeitamente aplicável ao caso o disposto no artigo 396 do RIR/80.

Intimado a Recorrente da decisão em 02.05.91, apresentou seu recurso voluntário em 31/05/91, nada trazendo de novo, contentando-se em discorrer sobre os azares daqueles que confiaram no plano cruzado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.481

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator.

O recurso é tempestivo.

A decisão recorrida merece permanecer como posta. A Recorrente pediu e teve deferido o seu pedido de diligência, que tornou possível constatar que os valores omitidos efetivamente se encontravam registrados no próprio livro de saídas. O que mais dizer, senão que protelatório o recurso, já que tudo o dito na impugnação restou solto.

Os dados tomados pelo Fisco Federal, em um primeiro momento tinham servido de base para o Fisco Estadual, os quais contudo, por serem os reais podiam ser tomados por aquele.

Não há que se falar em presunção nem prova emprestada. A questão era material e não de direito em tese.

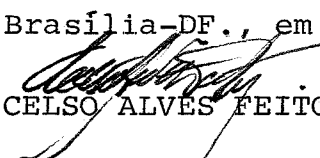
Perdeu-se a Recorrente em alegações desprovidas de prova. Não atentou para o fato de que em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção juris tantum de verdade, é do contribuinte.

Assim, ao sujeito passivo lançado, assegura o ordenamento jurídico - art. 145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do direito público em relação ao particular.

Não acontecendo, é de se manter a exigência fiscal.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 18 de maio de 1992


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 